# PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO N° 750/2021/PGM/PMB

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**
I – Análise da minuta de contrato, oriunda da dispensa de licitação n° 7-015/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do conselho tutelar de vila dos cabanos.

## I – DA ANÁLISE JURÍDICA

01. Por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE CONTRATO, REFERENTE A DISPENSA Nº 7-015/2021, devidamente instruídos com documentos.

02. Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, realizar a locação de imóvel para funcionamento do conselho tutelar de vila dos cabanos, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

03. Diante da análise detida da minuta de contrato proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.

04. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, as minutas de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, execução dos serviços, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

05. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
>
> II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
>
> III - fiscalizar-lhes a execução;
>
> IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
>
> V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

06. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explicita no instrumento contratual.

07. Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, E PUBLICIDADE dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

08. Com base nisso, observamos a conclusão e satisfação legal de todo PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE CONTRATO, REFERENTE A DISPENSA Nº 7-015/2021, nos termos da Lei nº 8.666/93.

09. Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a locação de imóvel para funcionamento do conselho tutelar de vila dos cabanos, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o

mercado, **opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE CONTRATO REFERENTE A DISPENSA Nº 7-015/2021,** em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

10. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 04 de novembro de 2021.

**JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB